



<b>PROCESSO:</b>	<b>4.553-5/2015</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO 061/2012/SEDTUR</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO (SEDTUR)</b>
<b>RESPONSÁVEL:</b>	<b>APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA</b>
<b>ADVOGADA:</b>	<b>ANGÉLICA LUCI SHULLER – OAB/MT 16.791</b>
<b>INTERESSADO:</b>	<b>JAIRO PRADELA</b>
<b>CONVENENTE:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA</b>
<b>REPRESENTANTE DA CONVENENTE:</b>	<b>DOMINGOS DA SILVA NETO</b>
<b>ADVOGADO:</b>	<b>DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA – OAB/MT 4.198</b>
<b>RELATOR:</b>	<b>CONSELHEIRO INTERNO LUIZ CARLOS PEREIRA</b>

## RAZÕES DO VOTO

Prefacialmente, registro que a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em observância ao disposto no artigo 155, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007), para análise das irregularidades nas contas prestadas, relativas aos repasses de recursos realizados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo (SEDTUR) à Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, por meio do Convênio nº 061/2012, para realização do projeto cultural “Il Circuito de Quadrilha do Araguaia”, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Ressalto que a Tomada de Contas Especial, obedeceu os ritos normativos, pelo que ratifico seu conteúdo e processamento.

### 1. PRELIMINAR DE COISA JULGADA E AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO SR. JAIRO PRADELA

Observo que no Relatório Técnico Preliminar, documento digital nº 186609/2016, o Sr. Jairo Pradela, ex-Secretário da SEDTUR, foi apontado como responsável em solidariedade com a Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra e o Sr.





Domingos da Silva Neto. No entanto, apenas os dois últimos foram citados para se manifestarem nos autos.

Verifico que, o ex-Secretário Jairo Pradela foi parte nos autos da Representação de Natureza Externa nº 300209/2013, a qual versava sobre possíveis irregularidades em diversos convênios, incluindo o Convênio nº 061/2012/SEDTUR, objeto deste Processo de Tomada de Contas.

Analisando detalhadamente os autos de Representação de Natureza Externa, constato que, por meio da Decisão Singular 636/LCP/2014, foi a ele determinado, na qualidade de então Gestor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo, que instaurasse a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 061/2012, com prazo de conclusão de sessenta dias.

Em julgamento dessa Representação de Natureza Externa, a Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen acolheu o Parecer Ministerial nº 3443/2015, da autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e votou pela sua procedência e pela aplicação de multa ao Sr. Jairo Pradela, ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento de Turismo no valor de 21 UPFs/MT, em razão do não cumprimento da determinação de instauração de Tomada de Contas Especial, contida no Julgamento Singular 636/LCP/2014.

Desta forma, concluo que ainda que não tenha havido a citação válida do Sr. Jairo Pradela nos presentes autos desta Tomada de Contas Especial, o mesmo já sofreu sanção pelo atraso na sua instauração.

De igual modo, verifico que a análise do mérito da Representação de Natureza Externa nº 300209/2013 recaiu sobre a não instauração da Tomada de Contas Especial pelo órgão concedente, portanto, ante o julgamento do aludido processo, entendo que a discussão sobre tal matéria também foi exaurida.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo sem julgamento de mérito a presente Tomada de Contas Especial, no que diz respeito ao apontamento de não instauração da Tomada de Contas pelo órgão Concedente, por estar caracterizada, no caso concreto, a coisa julgada.





## 2. REQUERIMENTO DE LITISCONSORTE NO POLO PASSIVO

Passo à análise do pedido do Sr. Domingos da Silva Neto, que em sede de alegações finais, solicitou a inclusão do Sr. Cristiano Gomes e Silva (ex-Prefeito) como litisconsorte no polo passivo desta Tomada de Contas, aduzindo para tanto que o Sr. Cristiano Gomes e Silva (Prefeito no período 2013/2016), é o responsável por prestar contas, pois houve a prorrogação do prazo inicial de vigência do convênio e, assim, o Convênio finalizou na gestão do Sr. Cristiano, já que a gestão do Sr. Domingos encerrou em 2012.

Analisando o pedido, entendo que não assiste razão o Sr. Domingos da Silva Neto, pois a responsabilidade à ele imputada se deu em virtude de que as irregularidades apontadas na Tomada de Contas Especial ocorreram durante a sua gestão.

Observo que o Sr. Cristiano Gomes e Silva não teve participação na ocorrência das irregularidades, pois não era o Prefeito responsável à época dos pagamentos realizados para o evento. Logo, não se verifica, *in casu*, qualquer pressuposto fático jurídico que autorize a inclusão do Sr. Cristiano Gomes e Silva, em obrigação solidária com o seu ex-prefeito Sr. Domingos.

Ademais, não há como desvencilhar, a conduta do Sr. Domingos, do dano ocorrido, pois este, em sua gestão, foi o responsável direto para o cometimento das irregularidades, motivo pela qual acompanho o Ministério Público de Contas e não acolho o pedido do Sr. Domingos da Costa Neto em incluir o Sr. Cristiano Gomes e Silva no polo passivo desta Tomada de Contas, pois a este restringiu-se a responsabilidade em apresentar a prestação de contas em 26/04/2013.

## 3. RAZÕES DE VOTO - MÉRITO

Passo à análise da questão central destes autos, atinente à averiguar as irregularidades imputadas à **Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra** e ao **Sr. Domingos da Silva Neto**, a fim de verificar se houve a comprovação da execução da despesa do convênio firmado, bem como se houve o nexo de causalidade entre a saída dos recursos da conta bancária e a execução do objeto avençado.





A Resolução de Consulta nº 04/2015-TP deste Tribunal de Contas, apresenta o seguinte entendimento com relação à imputação de débito por inexecução de convênio:

Ementa: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. CONSULTA. CONVÊNIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS E AS DESPESAS REALIZADAS NA FINALIDADE DO AJUSTE. OMISSÕES OU IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RESPONSÁVEIS. 1) É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto. **2) Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado.** 3) A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados. 4) O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas. 5) Nos casos de omissão parcial, de desvio da finalidade ou de ausência do nexos causal entre os recursos transferidos e as despesas executadas, o valor a ser ressarcido dependerá da análise de cada caso concreto. 6) Para fins de responsabilização pelo ressarcimento do dano decorrente de omissões ou irregularidades na prestação de contas de convênio, deve-se observar as seguintes diretrizes: a) quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, o débito deve ser imputado pessoalmente aos agentes responsáveis pela aplicação dos recursos, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, salvo a hipótese do item seguinte; b) quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, e restar comprovado que os recursos foram aplicados em finalidade distinta da do ajuste, porém, em proveito do conveniente, o débito deve ser imputado ao órgão ou entidade beneficiária, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas aos agentes responsáveis pelo desvio de finalidade. c) quando os beneficiários dos recursos forem pessoas jurídicas de direito





privado sem fins lucrativos, o débito deve ser imputado de forma solidária entre os administradores responsáveis pela aplicação dos recursos e a pessoa jurídica de direito privado. (original não destacado)

É importante, pois, a apresentação de elementos consistentes que revelem a lisura dos procedimentos adotados durante a execução dos convênios, a vinculação entre os saques efetuados e as despesas realizadas e o recebimento, por quem de direito, dos recursos relativos ao convênio, dentre outros aspectos.

Verifico que o objeto do Convênio foi efetivamente prestado, o que, inclusive, restou reconhecido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Turismo, que assim concluiu:

“De acordo com o Convênio nº 61/2012, firmado entre a SEDTUR/Prefeitura Municipal de Santa Terezinha- MT, que tem como objetivo a realização do projeto “II CIRCUITO QUADRILHA DO ARAGUAIA” os documentos apresentados comprovam a realização do evento, os resultados propostos no objeto do convênio foram alcançados.”

A despeito de executado e comprovado o nexos causal entre as despesas e sua execução, a prestação de contas revelou outras irregularidades na execução do convênio, as quais passo a enfrentar.

A primeira irregularidade refere-se a execução de despesas após a data do evento objeto do convênio, compulsando aos autos, observo que as notas fiscais e recibos, foram emitidos no mês de **agosto e outubro/2012. Confere-se**





Estado do Mato Grosso  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA  
Departamento de Tributos Municipais D.T.M.

FIS. 77  
RECIBO

SEDIUR  
Fis. 27

Nº: 9784  
CNPJ: 15.031.669/0001-18  
Data de Emissão: 17/08/2012

NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AVULSA

Prestador do Serviço - CONTRIBUINTE						
Nome / Razão Social: 4090 D DA LUZ SOUSA - ME						
Endereço: AVENIDA DAS PALMEIRAS, S/N -						
Município: Serra Nova Dourada Estado: MT CPF/CNPJ: 15.008.488/0001-81						
Tomador do Serviço - CLIENTE DO CONTRIBUINTE						
Nome / Razão Social: 2331 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA						
Endereço: VINTE E CINCO, S/N - CENTRO						
Município: SANTA TEREZINHA Estado: MT CPF/CNPJ: 15.031.669/0001-18						
Código	Quantidade	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	Alíq %	Preço Unitário	Valor Redução	Valor RS
1	1,0000	153 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTISTICOS CO XXIII FESTIVAL DE EVENTOS TURISTICO CULTUREAL DO ARAGUAIA DE 2012 CONF. PROC. LICITATÓRIO Nº 16/12 INEXIGIBILIDADE Nº 03/12, RATIFICADO EM 06/07/12, SEC MUN. DE TURISMO ESP. E LAZER.	5,00	124.600,00	0,00	124.600,00

**Bradesco** | Net Empresa

Comprovante de Transferência Entre Contas

Da:  
Agência: 1653 Conta: 501860 Tipo: Conta Corrente

Para:  
Agência: 1634 Conta: 550158 Tipo: Conta Corrente

Favorecido: SHOWS SHOWS  
Valor R\$: 118.370,00  
Finalidade: 1-Crédito em Conta  
Nº do DOC: 001634035  
Data da Transferência: 28/09/2012

Nº de Controle: 718343337224375063

Banco Bradesco S.A.  
www.bradesco.com.br

AUTENTICAÇÃO

ORlzY7qH KSu7h5Ne x5w#g#IH y?2cWOAu ofa65pK# TfdUv@AX Y?hVksnN ie2raoCG  
TMKAvka3 oIvIu8P3 sda32#8b OCPULLN9 @mUxRRKz EcdAurcc HtgPSnYR qshP\*UO?  
P8oRoC?R ievY#MUN hFOT66rE Xa3#Oiv8 Z6\*FENAY pPmjHS1F 35069043 85226170





Estado do Mato Grosso  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA  
Departamento de Tributos Municipais D.T.M.

SEDTUR Nº: 10228  
Fis. 42 CNPJ: 15.031.669/0001-18  
Data de Emissão: 02/10/2012

NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AVULSA

Prestador do Serviço - CONTRIBUINTE						
Nome / Razão Social: 4261 R M SANTANA- ME						
Endereço: RUA XINGU, S/N -						
Município: São Félix do Araguaia Estado: MT CPF/ CNPJ: 15.007.748/0001-83						
Tomador do Serviço - CLIENTE DO CONTRIBUINTE						
Nome / Razão Social: 2331 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA						
Endereço: VINTE E CINCO, S/N - CENTRO						
Município: SANTA TEREZINHA Estado: MT CPF/ CNPJ: 15.031.669/0001-18						
Código	Quantidade	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	Aliq %	Preço Unitário	Valor Redução	Valor R\$
1	1,0000	153 REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE PALCO, SOM, TENDAS E BANHEIRO QUIMICO, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO N.º 17/2012. SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTES E LAZER.	5,00	43.000,00	0,00	43.000,00

R M SANTANA -ME

SANTA TEREZINHA

19 Outubro

Fis. 57 RUB. 2012 Fis. 54

378004

BANCO DO BRASIL

*R. M. S. Santana*

Assim, os recibos e notas foram emitidos dentro da data do convênio, considerando que a vigência do Convênio teve início em 06/07/2012 e seu término foi postergado, por meio do 2º Termo Aditivo, até a data de 17/03/2013. No entanto, o





folder colacionado aos autos, comprova que o evento objeto do convênio foi realizado em data anterior à vigência do mesmo. Confira-se abaixo:



Portanto, neste ponto resta configurada a irregularidade IB03, dada a infração à norma legal, contida no inciso V do artigo 12 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, *in verbis*:

Art. 12 É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no instrumento do Convênio, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do agente que der causa, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

(...)

**V – a realização ou pagamento de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;**

Quanto à irregularidade atinente à transferência da totalidade do recurso para a conta da Prefeitura Municipal, o ex-gestor em sede de defesa esclareceu que o evento tinha data certa para ocorrer e que em razão do atraso na liberação do recurso, o município arcou com as despesas do evento e, quando o recurso foi liberado, ressarciu o valor aos cofres da Prefeitura.

É certo que a execução da despesa deve ocorrer concomitantemente com a execução física, dentro do prazo de vigência do convênio, no entanto, ponderando





entre os princípios da legalidade e da proporcionalidade, deve-se no caso em comento observar o nexo de causalidade entre o gasto e o objeto do convênio.

Apesar de ter sido realizado de forma irregular, conforme averigua-se dos autos é incontestável que o evento ocorreu e pelas Notas Fiscais apresentadas é possível comprovar o nexo causal, onde os recursos foram efetivamente gastos para a realização do evento objeto do Convênio.

Este entendimento está em harmonia com a decisões deste Tribunal de Contas, uma vez que esta Corte de Contas tem entendido ser temerário exigir o ressarcimento integral de valor repassado, quando verificada a execução do objeto do Convênio (ACÓRDÃO Nº 80/2016 PC e Acórdão nº 32/2017 – TP, ambos da Relatoria do Conselheiro Waldir Júlio Teis), bem como recente decisão do Tribunal de Contas da União. Confere-se:

“EMENTA: O descasamento temporal entre os recursos aportados e as despesas realizadas dificulta, mas não configura óbice intransponível ao estabelecimento do nexo de causalidade, sendo possível comprová-lo por outros meios que permitam, ainda que indiretamente, asseverar que o destino dos recursos foi realmente aquele previsto na norma ou no ajuste firmado.” (Acórdão 9056/2017 – 1ª Câmara – Relator Bruno Dantas – Data do Julgamento 29/09/2017).

Portanto, mantenho a irregularidade apontada, no entanto, entendo que não é caso de restituição ao erário, dada a comprovação da execução do objeto, como dito alhures.

Quanto a irregularidade, sob a responsabilidade da Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra, referente à assinatura do Termo do Convênio após a realização do evento objeto do mesmo, acolho a tese defensiva da ex-Secretária.

Verifico que no cronograma de execução das metas físicas, cronograma este elaborado na proposta do convênio e entregue pelo Conveniente (doc. Digital nº





187839/2015, fl.61), consta como data de início do evento o dia 06/07/2012, mesmo dia da assinatura do convênio, a ocorrência do evento nos dias 29 e 30 de junho só restou comprovada nos autos quando houve a efetiva entrega da prestação de contas.

Desta forma entendo que o apontamento, atinente à assinatura do Convênio após a realização do evento não restou configurado.

Com relação ao apontamento de que houve execução de serviços sem que tenham sido aprovados previamente no plano de trabalho, apontamento este constante no Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial (Doc. Digital nº 187840/2015, fls. 85 à 89), verifico que tais serviços foram de locação de tendas e banheiros químicos.

Destaca-se que consta nos autos do processo de Tomada de Contas, o devido processo licitatório para contratação da empresa prestadora do aludido serviço, bem como nota fiscal com o devido atesto de recebimento (Doc. Digital nº 187839/2015, fl. 93 e segs.), portanto, ainda que não previstos no plano de trabalho original do convênio, os serviços apontados como irregulares, foram utilizados para a realização do evento.

Dessa forma, entendo que os achados atinentes à execução de despesas após a data do evento objeto do convênio, à transferência da totalidade do recurso para a conta da Prefeitura Municipal e à execução de serviços sem que tenham sido aprovados previamente no plano de trabalho, caracterizam a incidência da irregularidade IB\_03.

Outrossim, entendo que o responsável por tais irregularidades é o Sr. Domingos da Silva Neto, ex-Prefeito do Município de Santa Terezinha, uma vez que este era o representante legal do município à época da vigência do Convênio, sendo inclusive, quem assinou o termo do convênio, figurando como Convenente (Doc. Digital nº 187839/2015, fl. 39).

Diante do exposto, entendo ser cabível e razoável a aplicação de multa, majorando-a no valor de **10 UPFs/MT**, em razão dos achados mantidos como





irregulares, com base no artigo 3º, inciso II, alínea “a” da Resolução Normativa nº 17/2016, ao Sr. Domingos da Silva Neto, ex-prefeito do Município de Santa Terezinha, pela infração à norma regulamentar, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009, em especial seu artigo 12, inciso V (**Irregularidade IB 03<sup>1</sup>**), nos termos do art. 286, II, do RI/TCE-MT.

Em uma análise global, embora as irregularidades constatadas estejam em desacordo com Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, em especial seu artigo 19, observo que não houve prejuízos aos cofres públicos, pois o evento foi realizado, como bem apontado pelo Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho em parte, o entendimento do Ministério Público e afasto a obrigatoriedade de restituição ao erário, pois vislumbro que o acervo probatório demonstrou o nexos de causalidade entre os valores repassados pelo Convênio e as despesas afetadas à execução do seu objeto.

#### 4. VOTO

Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial 4.783/2017, da autoria do então Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, para, no mérito:

**1. EXTINGUIR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, a irregularidade referente ao atraso na instauração da Tomada de Contas Especial, dado o Julgamento do Processo de Representação de Natureza Externa nº 300209/2013, o qual tornou o apontamento coisa julgada material, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil;

**2. JULGAR REGULARES** as contas do Convênio nº 061/2012/SEDTUR, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Turismo, e a Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, sob a gestão do Sr. Domingos da Silva Neto, nos termos do art. 193, do RITCE/MT;

1. IB\_03. Convênio\_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009).





**3. APLICAR MULTA ao Sr. Domingos da Silva Neto (CPF 429.921.761-68)**, no valor de **10 UPFs/MT**, em razão do cometimento de irregularidades formais na execução do Termo de Convênio 061/2012/SEDTUR (**irregularidade IB\_03**), com fundamento no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007 e artigo 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016.

**4. RECOMENDAR** à atual gestão da **Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Turismo** que, doravante, passe a exigir nos termos de convênio, cujo objeto seja, como no caso em apreço, realização de eventos e afins, a comprovação da data do evento, a fim de se evitar que o evento seja realizado anterior ou posteriormente à vigência e/ou assinatura do Convênio.

Determino que as sanções impostas deverão ser recolhidas com recursos próprios no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, condicionando a quitação ao envio a este Tribunal de documentos comprobatórios de seus recolhimentos dentro desse mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação do recolhimento das sanções ou interposição de recurso, ficam os responsáveis automaticamente constituídos em débito perante o Tribunal de Contas do Estado, devendo a Subsecretaria Geral de Emissão de Certidões e Controle de Sanções proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do artigo 76, § 3º, da Lei Complementar n. 269/2007 e artigo 294, caput e parágrafos, da Resolução n. 14/2007.

É como voto.

Tribunal de Contas, Cuiabá, 20 de março de 2017.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>2</sup>**  
Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

<sup>2</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

